



São Paulo, 09 de setembro de 2013.

**Ao Departamento de Serviços Técnicos  
Sr. Aristides Fernandes Filho**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços  
nº ASE/GTM/5077/01/2010  
SR Serviços Terceirizados Limitada

Parecer nº PJ 121/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GTM/5077/01/2010, celebrado em 29 de setembro de 2010, que formalizou a contratação da empresa SR Serviços Terceirizados Limitada para prestação de serviços de conservação, asseio e limpeza industrial das áreas do Centro de Excelência em Manutenção.

O Departamento de Serviços Técnicos apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido, com alteração do valor originalmente contratado:

*O Departamento de Serviços Técnicos – TS tem como uma das atribuições o gerenciamento do contrato de Conservação, Asseio e Limpeza Industrial das áreas do escritório 41, da sede da EMAE.*

*Como o atual contrato encerra-se na data de 04/10/2013, há necessidade de fazer uma prorrogação de prazo e valor, tendo em vista que a próxima contratação será em processo único realizado em quatro lotes, contemplando os escritórios da sede, a Usina Henry Borden, as Usinas Elevatórias e Estruturas de São Paulo e Oficinas e Instalações do Departamento de Serviços Técnicos, sendo realizada pela Divisão de Serviços e Documentação – AID, que informou que o novo contrato tem a previsão de início para 01/11/2013.*

*Diante do exposto, faz-se necessário o aditivo de prazo de serviços para 30 (trinta) dias, representando o valor de R\$ 10.563,27 (dez mil, quinhentos e*

*sessenta e três reais e vinte e sete centavos), base setembro/2013, com término previsto para 04/11/2013, para que o Departamento de Serviços Técnicos não fique sem a prestação dos referidos serviços até o início do novo contrato.*

*Salientamos que a contratada vem prestando o serviço de forma satisfatória, atendendo plenamente as necessidades da EMAE e que está de acordo com o referido aditamento ao contrato, conforme carta anexa da empresa SR.*

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, prorrogando-se o prazo estabelecido, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Dispõe o artigo 65, inciso I, letra “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*I – unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:***

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (sem destaques no original)*

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os



acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com os documentos que nos foram enviados, houve a necessidade de realização de um processo licitatório único integrando quatro lotes de serviços de mesma natureza, compostos por contratos diversos, visando à adequação do gerenciamento desses contratos.

Uma vez que esses contratos encerram-se em datas diversas, para a ultimateção do procedimento licitatório integrado faz-se necessário o acréscimo proposto para manter a continuidade dos serviços e alinhamento dos prazos de início.

Sendo assim, considerando o interesse da Companhia em tornar mais eficiente e econômico o modelo de gestão das contratações, o referido contrato de prestação de serviço amolda-se à conformação jurídica prevista em lei para que seja prorrogado, de modo a sincronizar as datas de início e fim com os demais. Essa situação peculiar acarretará, por um breve período, o acréscimo quantitativo de seu objeto.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*Admite que a Administração introduza alterações (acrécimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.*

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento de 3,3% (três inteiros e três centésimos por cento), correspondente ao valor de R\$ 10.563,27 (dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), encontrando-se dentro dos limites de acréscimo de valor previstos na lei.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.

No mais, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GTM/5077/01/2010 ficará prorrogado por mais 1 (um) mês, passando dos atuais 36 (trinta e seis) meses para 37 (trinta e sete) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*Art. 57*

*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; (...).(g.n.)**

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de aumento das quantidades inicialmente previstas, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela EMAE.

De acordo com a justificativa enviada pelo Departamento de Serviços Técnicos, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do acréscimo quantitativo do objeto contratado, para adequação dos prazos de início dos serviços, conforme vimos anteriormente.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 732.

*As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconduzidos a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.*

*O particular é obrigado a arcar com as consequências destas determinações da Administração Pública. Contudo, em razão das alterações contratuais, não tem o dever jurídico de cumpri-las nos mesmos prazos inicialmente pactuados. Somente poderá conceder-se a prorrogação se a conduta da Administração for causa hábil, e suficiente para acarretar a impossibilidade do cumprimento do cronograma anterior. (...)*

Por tal razão, será necessário o alinhamento dos prazos de início dos serviços de a serem licitados, para melhor adequação do gerenciamento dos serviços, sendo necessário o acréscimo proposto.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º e 57, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo de prestação de serviços nº ASE/GTM/5077/01/2010.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico